



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.001987/2004-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.321 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de maio de 2012
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente MILÊNIO INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E MANUTENÇÕES DE APARELHOS ELETRÔNICOS. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO PROFISSIONAL HABILITADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9317/96. PROVA.

Restado provado nos autos que os serviços prestados pelo Contribuinte são tipicamente de electricista, sem qualquer necessidade de conhecimentos técnicos específicos da profissão de engenheiro elétrico, há que ser afastada a exclusão do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“O Contribuinte foi excluído do Simples e disto teve ciência em 26/08/2004 (fl.26). Apresentou sua insurgência em 16/09/2004 (fls. 01/02), a qual, atuada, seguiu para esta DRJ em Campinas/SP, sem apreciação de mérito por parte da DRF origem (fl. 28).

Argüia o Contribuinte:

A SRF já teria aquiescido com o seu ingresso no Simples, isso desde o pleito de adesão original.

• A atividade por ele desenvolvida não se enquadraria entre aquelas vedadas pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei no 9.317/96.”

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada:

“CIRCUNSTANCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstancia que impede o ingresso ou a permanência no Simples.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) A tabela de classificação fiscal é imposta aos contribuintes de forma genérica não permitindo em alguns casos a especificação detalhada da atividade a ser realizada, cabendo, da mesma forma, apreciação e requisição de demonstrações ao contribuinte, em casos de dúvida.
- b) É juntado o contrato de serviços prestados desde 2004 até o momento e última Nota Fiscal emitida para fins de comprovação dos serviços desempenhados (doc.01 a 05). Confirma o contribuinte não exercer atividade impeditiva com c auxilio de mão de obra qualificada, sendo os serviços executados relativos h manutenção de instalações elétricas (eletricista), trocas de lâmpadas e reparação dos fios elétricos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 30/04/2007 (AR de fls. 37). O recurso foi protocolado em 21/05/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

No comprovante de inscrição e de situação cadastral verificamos que a recorrente é uma sociedade simples limitada (fls. 5). No mesmo comprovante consta a seguinte descrição da atividade econômica: 45.41-1-00 - Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas.

O objeto da sociedade é a prestação de serviços de instalação e montagens elétricas, eletrônicas e hidráulicas; e a assistência técnica e manutenção de equipamentos. (fls. 10).

A decisão recorrida analisou os elementos constantes do processo e concluiu que: (i) a partir do contrato social não é possível concluir que a contribuinte prescinde de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia; (ii) insuficiência das provas para demonstrar que sua atividade não é assemelhada a de engenheiro; (iii) como o Simples é um benefício fiscal, o ônus da prova é do contribuinte.

De acordo com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, as provas devem ser trazidas na impugnação, não ocorrendo a preclusão do direito do litigante trazê-la em outro momento processual, quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A recorrente anexou novos documentos para contrapor os fundamentos da decisão recorrida, que entendeu que os elementos apresentados na ocasião eram insuficientes para assegurar que sua atividade não pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia.

Por conseguinte, as provas trazidas na fase recursal devem ser apreciadas, em face do disposto na alínea “c”, do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

A recorrente anexou aos autos contrato de prestação de serviços de manutenção predial, nota fiscal relativa à execução contratual.

As provas anexadas demonstram que a recorrente executa serviços de manutenção predial. Ora, o exercício de tal atividade não é privativo de engenheiro, nem requer habilitação profissional legalmente exigida.

Neste sentido, reproduzimos diversos precedentes deste Conselho:

“SIMPLES - EXCLUSÃO INDEVIDA. CONSERTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E MANUTENÇÕES DE APARELHOS ELETRÔNICOS. DESNECESSIDADE DE

CONHECIMENTO PROFISSIONAL HABILITADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9317/96. PROVA. Restado provado nos autos que os serviços prestados pelo Contribuinte são tipicamente de eletricista, sem qualquer necessidade de conhecimentos técnicos específicos da profissão de engenheiro elétrico, há que ser afastada a exclusão do SIMPLES. (Acórdão nº 301-33.488, sessão em 06/12/2006).

SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. CONSERTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. CONDICIONADORES DE AR, TELEFONES E INTERFONES. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO PROFISSIONAL HABILITADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9317/96. POSSIBILIDADE DE PERMANECER NO REGIME DO SIMPLES. Não demonstrado nos autos que há nas dependências da empresa atividade que requer habilitação profissional legalmente exigida, inaplicável se torna à vedação legal ao regime Simplificado. (Acórdão nº 301-33829, sessão em 26/04/2007).”

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes